



Dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS) e altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, para autorizar os agentes operadores do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) a renegociar os termos, prazos e demais condições financeiras das operações de crédito cujos riscos são suportados, parcial ou integralmente, pela União.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É autorizada a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), fundo contábil de natureza financeira, com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social.

Parágrafo único. Os investimentos em infraestrutura social são definidos como investimentos em equipamentos e serviços públicos relacionados com a garantia dos direitos sociais fundamentais nas áreas de educação, saúde e segurança pública.

**Art. 2º** Constituem recursos do FIIS:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

II – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

III – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

IV – reversão de saldos anuais não aplicados;

V – recursos de outras fontes.

**Art. 3º** O FIIS será administrado por um Comitê Gestor coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, cuja competência será estabelecida em regulamento.

**Art. 4º** Os recursos do FIIS serão aplicados:

I – em apoio financeiro reembolsável mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro;

II – em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos de investimento em educação, saúde e segurança pública, aprovados pelo Comitê Gestor do FIIS, conforme diretrizes do Comitê.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do FIIS definir, anualmente, a proporção de recursos a serem aplicados em cada uma das modalidades previstas no **caput**.



§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do **caput** podem ser aplicados diretamente pelos Ministérios da Educação, da Saúde e da Justiça e Segurança Pública ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

§ 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FIIS podem ser aplicados anualmente:

I – no pagamento ao agente financeiro;

II – em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.

§ 4º A aplicação dos recursos poderá ser destinada às seguintes atividades:

I – universalização da educação infantil, da educação fundamental e do ensino médio;

II – atenção à saúde pública primária e especializada;

III – segurança pública, em especial para melhoria de gestão e para prevenção;

IV – outras atividades de relevante interesse social, segundo regulamentação de seu Comitê Gestor.

**Art. 5º** O financiamento concedido com recursos do FIIS terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro.

**Art. 6º** O FIIS terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou **financial technologies** (fintechs), públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FIIS, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros.

**Art. 7º** A aprovação de financiamento com recursos do FIIS será comunicada imediatamente ao Comitê Gestor do FIIS.

Parágrafo único. Os agentes financeiros manterão o Comitê Gestor do FIIS atualizado sobre os dados de todas as operações realizadas com recursos do Fundo.

**Art. 8º** Constitui obrigação do BNDES apresentar, anualmente, ao Comitê Gestor do FIIS relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS.

Parágrafo único. O BNDES manterá atualizadas, em sítio eletrônico de fácil acesso ao cidadão, informações sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

**Art. 9º** A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º-B. Os agentes operadores de que trata o art. 6º estão autorizados, nos termos do regulamento do Fundo, a renegociar os termos, prazos e demais condições financeiras das operações de crédito cujos riscos são suportados, parcial ou integralmente, pela União, podendo inclusive realizar novos desembolsos.



Parágrafo único. A situação prevista no **caput** não poderá resultar em aumento de risco para o agente operador além daquele já existente em decorrência de operação de crédito contratada até 3 de abril de 2012.”

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de julho de 2024.

Assinatura manuscrita em azul do Senador Rodrigo Pacheco, com uma linha horizontal decorativa estendendo-se para a direita.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal